



TESTAMENTO VITAL NA PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE ANTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

LIVING WILL IN THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS AGAINST ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Wainesten Silva¹

Thayná Ítala Gomes de Almeida de Sá²

RESUMO

Este artigo analisa o uso do testamento vital como instrumento jurídico adequado para proteger os Direitos de Personalidade, especialmente no contexto de ameaças provenientes da manipulação inadequada por parte de recursos de inteligência artificial. A abordagem começa por explorar o conceito de testamento vital, suas disposições no ordenamento jurídico brasileiro e as interpretações doutrinárias associadas. A análise avança sobre casos concretos, destacando o papel da inteligência artificial na manipulação de imagem e voz na contemporaneidade, para isso definindo conceitualmente o que é inteligência artificial e como ela se aplica especificamente na manipulação desses elementos fundamentais para a identidade pessoal. A argumentação do artigo evidencia a necessidade de proteção legal diante dos potenciais ameaças advindas da utilização da inteligência artificial, especialmente no que tange à personificação artificial de características físicas como imagem e voz. Nesse contexto, o testamento vital é apresentado como uma medida protetiva, destacando quais princípios fundamentam essa abordagem. Além disso, o artigo explora as possibilidades de regulamentação associadas ao testamento vital, considerando as nuances éticas e jurídicas envolvidas na proteção dos Direitos de Personalidade contra as manipulações realizadas por sistemas de inteligência artificial. Ao adotar uma abordagem fundamentada em casos práticos, o artigo aprofunda a discussão das implicações legais e éticas relacionadas ao uso da inteligência artificial na manipulação de atributos físicos, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias legais mais eficazes na proteção dos Direitos de Personalidade em um cenário tecnológico em constante evolução.

Palavras-chave: testamento vital; inteligência artificial; imagem; som.

¹Advogado e Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins. Tem graduação em Direito e mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

E-mail:wainesten@uft.edu.br

²Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins.



ABSTRACT

This article analyzes using the living will as an appropriate instrument to protect Personality Rights, especially in the context of threats arising from inappropriate manipulation by artificial intelligence. It explores the concept of a living will, its provisions in the Brazilian legal system, and its legal interpretations. There's an analysis of real cases highlighting the role of artificial intelligence in manipulating image and voice in contemporary times, thereby conceptually defining what artificial intelligence is and how it is specifically applied to manipulating these fundamental elements of human identity. The article's arguments highlight the need for legal protection in the face of potential threats from using artificial intelligence, especially concerning the artificial personification of physical characteristics such as image and voice. The living will is presented as a protective legal tool in this context, highlighting which principles underlie this approach. Furthermore, the article explores the regulatory possibilities associated with the living will, considering the ethical and legal aspects involved in protecting Personality Rights against manipulations by artificial intelligence systems. By adopting an approach based on practical cases, the article deepens the discussion of the legal and ethical implications related to the use of artificial intelligence in the manipulation of physical attributes, contributing to the development of more effective legal strategies in the protection of Personality Rights in a technological scenario constantly evolving.

Keywords: living will; artificial intelligence; image; sound.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o testamento vital como meio de proteção dos direitos de imagem e som em face da Inteligência Artificial. A abordagem do instituto é feita com a finalidade de analisar a manifestação de vontade de uma pessoa a respeito de como deseja dispor sobre sua imagem e voz após sua morte em vista das ferramentas de inteligência artificial que são capazes de gerar esses dois elementos da personalidade.

Ademais, este estudo centra-se na conjuntura atual da impossibilidade conceber uma vivência humana que não seja permeada pela tecnologia. A velocidade que novas ferramentas tecnológicas são desenvolvidas gera novos fatos e novos padrões de relacionamento que o ordenamento jurídico vigente não consegue acompanhar.



A sociedade tem acompanhado o surgimento de novas tecnologias que são capazes de produzir material audiovisual inédito onde imagem e voz de um indivíduo é utilizada sem que seja necessária à sua presença física no processo o que abre o precedente do uso desses elementos *post mortem*.

A partir desse cenário a busca por instrumentos que assegurem que após a morte caracteres de identidade não serão utilizados por inteligência artificial tem aumentado de maneira significativa. Nesse sentido, se busca em primeiro plano refletir sobre conceito do testamento vital, do sentido etimológico até o conceito jurídico, considerando a origem do instrumento e sua aplicação no ordenamento jurídico nacional. Por outro lado, sem esgotar todas as características e finalidades, é averiguado definições de inteligência artificial e quais técnicas possibilitam personificação de imagem e som/voz a partir da observação de casos concretos onde esses elementos foram processados após a morte de seu detentor.

A partir disso, em última perspectiva, demonstra-se como o testamento vital pode ser o instrumento ideal para formalização de antecipação de vontade no que concerne a proteção dos direitos de imagem e som do uso indiscriminado por programas de inteligência artificial a partir de princípios de interpretação e integração das normas. E ainda identificar em que estágio se encontra a regulamentação nacional sobre o tema e como a ética demonstra ser disciplina norteadora do processo de regulamentação normativa-jurídica sobre o tema.

Esses objetivos foram alcançados a partir de uma pesquisa exploratória com base em pesquisa bibliográfica de especialistas sobre o tema, livros sobre definição e aplicação da Inteligência artificial, doutrinadores do direito civil sobre Testamento e Direitos de personalidade, bem como artigos científicos que versem sobre o tema e suas extensões.

Dentro desse contexto, este trabalho procura fazer uma contribuição na área de proteção dos direitos de personalidade, principalmente no que tange aos direitos de imagem e som e como o sujeito pode se assegurar que após a sua morte esses atributos não serão utilizados por terceiros em benefício próprio.



TESTAMENTO VITAL: CONCEITO, ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA

A gênese jurídica do testamento pode ser observada no Direito Romano, e o Direito brasileiro tendo bebido nas fontes de Roma o atraiu para si. Dessa forma, se tornou uma ferramenta jurídica amparada pelo Código Civil de 1916 que traçou as linhas iniciais do uso do testamento como instrumento sucessório e de garantia ao indivíduo como meio para dispor bens após a sua morte (Brasil, 1916). Essas disposições seguiram com a entrada em vigor do Código Civil atual no ano de 2002 seguido das alterações resultantes das mudanças das relações sociais.

O testamento civil é de conhecimento comum e é até uma figura do consciente coletivo. Amparado e regulamentado pelo Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.858 que “o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.” Esse texto legal indica como o testamento diz sobre manifestação de vontade do indivíduo e como essa é valorizada sendo o testamento ato que cabe somente a vontade do testador sem a intercorrência de vontade de terceiros.

Segundo Pontes de Miranda (2000), o testamento pode ser definido como o ato onde alguém declarou sua vontade de modo a criar, transmitir ou extinguir direitos para caso de morte. Da definição de Miranda é possível observar duas características importantes do testamento: a manifestação da vontade do testador após a morte e a sua finalidade.

Em concordância com Pontes de Miranda e que valida o critério de manifestação de vontade aduzido por Azevedo (1965) com sua definição que o testamento tem vigor após a morte, revelando a legítima manifestação da vontade de seu autor. E ainda em sede de definição exclusiva do âmbito jurídico há o Dicionário Técnico Jurídico, de Guimarães (2013), que traz em seu texto a aplicação do termo como

Ato jurídico, unilateral, personalíssimo, gracioso, solene e revogável, pelo qual uma pessoa capaz, atendido o que a lei prescreve, dispõe de seu patrimônio, total ou parcialmente, dando-lhe uma destinação após sua morte e faz outras declarações de última vontade, como nomeação de tutores,



reconhecimento de filhos ilegítimos, deserdação, revogação de testamentos anteriores (Guimarães, 2013, p.633).

A partir do texto que expressa a sua aplicação como manifestação de última vontade é que reforça-se a legitimidade conceitual do testamento vital, que teve uso primário na medicina, sendo aplicado para sob a expressão de diretiva antecipada de vontade do paciente em estado terminal, e que se assenta na busca dos últimos momentos em vida de maneira digna pelo enfermo, de modo que seu corpo não seja usado contrário à sua vontade ou que não viesse a passar por interferências médicas que não estivesse em seu querer.

Essa diretiva antecipada de vontade, no contexto médico, é comumente aplicada a pacientes em situações terminais e/ou irreversíveis e objetiva que sua vontade seja cumprida quando não puder mais expressá-la. Segundo a Resolução nº 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina tal instrumento permite que o paciente manifeste sua vontade sobre que tratamentos e intervenções médicas quer se submeter, tendo em vista o avanço tecnológico e científico que possibilita o prolongamento da vida sem que haja expectativa de melhora ou benefícios em prol do bem-estar do paciente. O artigo 1º da resolução expressa

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade (Conselho Federal De Medicina, 2012, p.1).

Apesar da popularização do testamento vital como sinônimo de diretivas antecipadas de vontade, Dadalto (2022) alerta para as diferenças entre os dispositivos, sendo o testamento vital compreendido como instrumento no qual o paciente qual expressa as observações para com o seu corpo para após a morte e as diretivas antecipadas de vontade são instruções escritas que os pacientes organizam para ajudar a direcionar seus cuidados médicos ainda em vida e aplicam-se a situações específicas, como doenças terminais ou danos irreversíveis.

Congruente a esse pensamento, Lisboa (2006) esclarece que mesmo as diretivas antecipadas de vontade sendo utilizadas como sinônimo de testamento, o ponto convergente entre elas se refere de ambos os instrumentos serem decorrentes



de declaração de última vontade do morto, é um negócio unilateral, deve ser formalizado de maneira solene, é revogável a depender somente da vontade do autor sem que terceiros possam interferir no conteúdo.

Desse modo o testamento vital seria identificado como uma espécie de diretivas de antecipação da vontade e que terá validade somente após a morte do indivíduo, pois o que se pode observar é que diante de uma era caracterizada por avanços tecnológicos que evoluem em passos largos, grandes descobertas científicas e a escalada de debates humanistas considerar e respeitar a vontade de quem a expressou enquanto vivo é tema que deve ser instrumentalizado com a finalidade que a vontade do morto deva prevalecer.

A diferenciação entre testamento vital e o testamento civil é que este último já regulamentado em ordenamento jurídico não dispõe sobre como direitos de personalidade como uso da imagem e som podem ser regulamentados e protegidos *post mortem*. Disso há de ser considerado que o termo testamento vital versa sobre transmitir a quem permanece sobre vontades de como aspectos de sua personalidade sejam perpetuados no mundo quando expressar imediato não se é possível devido à morte.

O testamento vital como instrumento jurídico de caráter privado e unilateral caracteriza importante resolução para dispor sobre vontades e desejos de como sua existência será perpetuada tendo em vista que a concepção de vitalidade tem transcendido o senso comum da vida biológica, mas o futuro pode ser vislumbrado para além da morte tornando perceptível que componentes vitais podem se tornar perpétuos através de ferramentas tecnológicas capazes de gerar imagem e som.

Na perspectiva de Cardoso e Ferreira (2020, p. 283-284) ao tratar da importância do estudo sobre o impacto da inteligência artificial e novas tecnologias de automação do ponto de vista do Direito a relevância em instrumentalizar e regulamentar a problemática é justificável uma vez que “ expressões da imanência humana” tem se tornado transcendententes com o advento de novas tecnologias capazes de reproduzir ou produzir a personalidade do indivíduo em um futuro inevitável onde esse não mais exista no plano material.



Tendo em vista esse contexto, onde há avanço tecnológico e a inteligência biológica ou natural não é mais garantia de autenticidade o testamento vital como instrumento que cumpre finalidade em resguardar um direito e escolher como sua imagem e voz poderão ser perpetuadas se apresenta como instrumento de controle sobre a própria existência.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - DO CONCEITO AO USO ATUAL

Ao analisarem conteúdos sobre a inteligência artificial aplicados a saúde sobre a ótica do Direito e da ética, Cardoso e Ferreira (2020) concluem que essa é uma disciplina das Ciências da Computação que trata da criação e aplicação de softwares inteligentes capazes de desempenhar funções de natureza cognitiva ou alterações que exigiriam o envolvimento intelectual humano.

Significante conceito de inteligência artificial foi o exposto por John McCarthy que apresentou a definição do termo como a capacidade de máquinas inteligentes ou programa de computador capaz de agir de forma inteligente a partir de mecanismos intelectuais de maior ou menor generalidade, a partir de análise matemática e até mesmo decorrente de “experiências com seres humanos” (McCarthy; Hayes, 1969, p.1-3).

Em contrapartida, Brochado (2023, p.95) de um ponto de vista filosófico aponta como a inteligência artificial contrapõe a ação humana, pois esta é interposta pela “singularidade da vida ética dos indivíduos”. Desde então o conceito tem sido aprimorado a partir do que a inteligência artificial se propõe em realizar, tendo em vista o constante aprimoramento da capacidade de sintetização e geração de informação que uma ferramenta que funciona a partir de inteligência artificial é capaz de produzir.

No mesmo raciocínio Silveira (2021) desenvolve o conceito de inteligência artificial como mimetização do comportamento humano e analisa esse evento de uma perspectiva filosófica e utiliza dos fundamentos da ética para desenvolver a discussão sobre o tema. Esse autor acompanha o raciocínio de Müller (2020) que pressupõe a inteligência artificial como objeto, pois há impasses filosóficos quanto a execução da



ferramenta e se o que ela produz parte de vontade autônoma ou apenas delibera da vontade e escolhas de uma mente humana.

Ou seja, se deve por em análise a perspectiva de que um produto gerado por técnicas de inteligência artificial onde a imagem e voz de alguém que já faleceu são utilizados a partir da vontade de terceiros para fins comerciais ou afetivos ou ainda como resultado de busca em banco de dados para desenvolver uma personificação artificial de alguém real que já foi vivo um dia não considera a vontade deste sobre como ele disporia sobre sua imagem em voz.

Da análise desses conceitos é perceptível a ampla variedade de abordagens das definições, pois essas podem ser analisadas de várias perspectivas e que mesmo que seu uso esteja no cotidiano da sociedade ainda é importante buscar por mais compreensão do tema com enfoque no que a inteligência artificial é capaz de executar (Cruz et al., 2021).

Outrossim, a inteligência artificial surge em uma formulação simples e básica de tecnologia tendo em vista o cenário atual. Uma edição em uma imagem a fim de aprimorar a resolução ou a possibilidade de inserir vídeo ou imagens em uma tela verde não é mais um grande feito da inteligência artificial, mas a produção de fotos ou vídeos sem a necessidade da presença física do protagonista tem sido a grande revolução do momento.

Com o avanço tecnológico e a necessidade de novas formas de desenvolvimento foi necessário adotar novas medidas para solução de problemas, surgindo então a inteligência artificial. Ela é capaz de armazenar, manipular dados, além de adquirir, representar e manipular conhecimento, planejar, raciocinar, aprender e comunicar-se através de uma linguagem (Cruz et al., 2021, p. 182).

Ação de relevante importância para a discussão sobre o uso da inteligência artificial na relação com Direitos de personalidade, a greve dos atores e roteirista nos Estados Unidos da América em 2023 trouxe o debate para a cena mundial, uma vez que uma das cláusulas de discussão dos sindicatos de roteiristas e atores dos EUA refere-se ao uso de inteligência artificial como ferramenta na execução de trabalhos das categorias.



Conforme matéria de Pacete (2023) para a Revista Forbes, a preocupação dos profissionais se dá por conta do uso recorrente e progressivo de inteligência artificial nas produções da 7ª arte, a preocupação é dirigida ao fato de que as inovações na aplicação de ferramentas de inteligência artificial permitem que uma cena completa com falas e movimentos sejam produzidos através de ferramentas tecnológicas inteligentes que captam dados e informações preexistentes de um indivíduo e geram um novo material o que levanta a discussão sobre os limites do uso de direito de imagem, a desvalorização do trabalho de atuação e dublagem e a fragilização do desenvolvimento de roteiros.

Esse tópico reverbera no caso do astro da franquia Velozes e Furiosos, Paul Walker, que faleceu em um acidente de carro em 2013 enquanto ainda gravava o sétimo filme da franquia. Devido a esse infortúnio as gravações dos filmes ficaram incompletas, para encerrarem a narrativa da saga recorreram a técnicas de efeitos visuais através de *softwares* inteligentes de *Computer Graphic Imagery* (CGI) como está documentado no site e canal oficial do *YouTube* da *Weta Magazine* - empresa responsável pelo CGI do filme de outras grandes produções de *Hollywood*, <https://www.youtube.com/watch?v=ye7arp5lrAg> - e demonstrado na um resumo do processo de produção onde foi utilizado um dublê de corpo para que os efeitos visuais fossem aplicados de modo a conferir a mesma identidade visual do ator falecido.

A partir desses fatos é perceptível o avanço na capacidade de desenvolvimento dos programas de efeitos visuais. Nos primórdios das etapas de edição de filmes e séries essa ferramenta que era utilizada para aprimorar cenários, por exemplo, agora a partir de uma imagem referencial de um indivíduo podem reproduzir sua imagem em uma produção inédita.

Ao se tratar de como o som pode ser produzido através de inteligência artificial o caso da grande estrela da música, Michael Jackson. A voz de *Thriller* faleceu em 2009 com uma carreira de sucesso, inúmeros fãs pelo mundo a lamentar pela morte prematura do ídolo. A sua morte trouxe à tona projetos musicais não concluídos, letras de músicas terminadas, porém não foram gravadas pelo cantor como é o caso das músicas *In The Black* e *Fall Again*, planejadas para os álbuns *Blood On The Dance*



Floor, de 1997, e *Invincible*, de 2001, respectivamente, o que suscitou em alguns fãs a ideia de que as letras fossem produzidas com uso da tecnologia.

Por meio de inteligência artificial e com ferramentas de tratamento vocal como um aplicativo chamado *Voicify.AI* é possível que a voz do Rei do Pop possa ser ouvida sem que esse tenha estado em um estúdio ou até mesmo que os dados de sua voz sejam utilizados pela inteligência artificial *Voicify.AI* para que outras canções sejam ouvidas na voz de Jackson - <https://www.voicify.ai/custom-bad-era-michael-jackson>. Em uma busca rápida no YouTube é possível ouvir diversas versões de músicas que o cantor nunca cantou.

Um caso nacional que lança luz sobre a mesma questão diz respeito ao comercial produzido pela Volkswagen no ano de 2023 onde a grande representante da música brasileira Elis Regina serviu como garota propaganda - disponível no Youtube em <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE> - mesmo que a artista tenha falecido em janeiro de 1982. Na produção a cantora entoava uma canção que ela interpretou, mas encena com sua filha adulta sem que nunca tenha havido essa possibilidade, pois faleceu quando essa ainda era uma criança.

Outro caso de uso de inteligência artificial para produção de material de vídeo e som após a morte do indivíduo pode ser visualizado no perfil do *Instagram* da personalidade da mídia Kim Kardashian e se trata de um holograma do advogado Robert Kardashian, pai do clã Kardashian, quando em seu aniversário de 40 anos o seu então esposo, o rapper Kanye West, a presenteou com um holograma do pai falecido em 2003. No holograma a imagem do advogado foi recriada assim como sua voz para trazer uma mensagem de aniversário à filha em palavras que esse nunca pronunciou.

Todos os casos citados têm um ponto em comum diante das críticas que as produtoras desses materiais se deparam: a aprovação, consentimento e envolvimento dos familiares, ou em um caso menos industrial como de Michael Jackson, a ausência de manifestação contrária ao projeto pelos familiares. Entretanto, há de se considerar sobre a importância e necessidade vontade do indivíduo quando em vida e quais valores, critérios, a variação de vontade e poder de escolha. Pois, é ausente na



produção audiovisual componentes que caracterizam a personalidade do indivíduo levantando questões sobre a veracidade ou falsidade já que o que está posto em tela e o que é reproduzido em instrumentos de áudio é uma construção baseada em resultados de algoritmos obtido a partir de referência de uma base de dados.

Imagem ou som gerado por inteligência artificial após a morte do indivíduo ali representado não pode ser validado como uma representação legalmente aceita sem a devida regulamentação tendo em vista que

Recorrendo ao risco da expansão por analogia, podemos dizer que Aristóteles diferencia o humano dos animais e, provavelmente, o diferenciaria dos autômatos pelas seguintes razões: i) os humanos se movimentam por deliberação, em direção a um fim; ii) possuem o dom da fala; iii) são agentes morais e iv) possuem comunicação. Todas essas características são igualmente relevantes e indiscutíveis (Silveira, 2021, p. 16).

Esses casos concretos revelam como a tecnologia tem se desenvolvido em estados que mortalidade e imortalidade passam a ser debatidos para além do âmbito religioso e traz luz sobre o respeito e garantia à personalidade, existência e veracidade, não apenas de artistas, mas de todos os indivíduos.

USO DO TESTAMENTO VITAL COMO INSTRUMENTO PARA PROTEGER OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE IMAGEM E SOM

Kelsen (1986) define a personalidade como uma qualidade emprestada pela ordem jurídica ao indivíduo ou a certos indivíduos e a esse é atribuído direitos e deveres. A definição de personalidade decorre da percepção sobre o ser e o dever-se e dessa percepção impera o caráter normativo que está não apenas na função de prescrever ordem, mas “também pode conferir poderes, permitir e derogar funções.” (Kelsen, 1986, p.1)

A respeito da natureza dos direitos de personalidade há uma corrente positivista que dispõe os direitos de personalidade como aqueles que o Estado confere força jurídica, e a uma corrente jusnaturalista que os definem como direitos que são inatos ao homem (Zanini; Queiroz, 2021).



É no plano fático do ato de vontade que se encontra a prescrição do que deve ser normal e que dá legitimidade a existência normativa. É no ato volitivo que a norma representa o plano do dever-se e, assim, personifica-se como tal. (Siqueira; Almeida, 2021)

Dessas definições primárias se pode aferir como a Ciência Jurídica reserva um título para tratar dos direitos de personalidade valida a importância desse elemento que compõe o ser. E como doutrina Reale (2004) são irrenunciáveis e intransmissíveis evocando a definição da palavra no que tange a individualidade e de representação e apresentação do caráter, em sentido amplo, de alguém.

Os Direitos de Personalidade possuem características de valor fundamental e é inerente ao desenvolvimento do ser humano e por isso não cabe em uma lista exaustiva pois a medida que o meio e o indivíduo adquirem novas características de identificação do ser os direitos de personalidade se expandem também e quando o direito assume o compromisso de legislar e regulamentar o tema promove uma maior segurança quando esses direitos são violados ou usufruídos aquém da vontade de seu possuidor, como Reale (2004) diagnostica ao tratar do tema.

Fundamentado nisso, os direitos de personalidade versam sobre o corpo, nome, imagem, aparência, honra, vida, liberdade e ademais aspectos que possam constituir sua identidade.

Para França (1980) tais direitos envolveriam os atributos jurídicos dos quais objetivam variados caracteres da própria pessoa do sujeito e as extensões que dela decorrem, por isso não há de se apegar a uma lista exaustiva de direitos de personalidade uma vez que as transformações sociais, o desenvolvimento tecnológico, o surgimento de novas modalidades de trabalho e as possibilidades inéditas de executar funções que antes exigiram presença humana fazem emergir a necessidade de novos atributos de personalidade.

A liberdade de produção de materiais audiovisuais e a inviolabilidade de aspectos da personalidade vem disposta na Carta Magna no Título II que trata dos direitos e garantias fundamentais,



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988)

Enquanto os direitos de personalidade são tratados em legislação infraconstitucional como o que o artigo 20 do Código Civil de 2002 que preceitua

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Brasil, 2002)

Isso significa que há um impasse no que tange a relação entre os direitos de personalidade de imagem e som de um indivíduo que após morto os tem detidos por alguma ferramenta de inteligência artificial. Pois como descrito na seção anterior tal técnica tem se desenvolvido e aprimorado sua capacidade de manipular imagens e som a partir de banco de dados. Isso se deve a realidade altamente tecnológica vivenciada atualmente em que há reconhecimento facial e de voz, aplicativos de mídias sociais, redes sociais, por exemplo que armazenam informações que ficam vulneráveis e desprotegidas após a morte do sujeito que não pode mais exigir para si proteção sobre os aspectos de sua identidade ou no que couber Direitos Autorais.

As características do direito à imagem e à voz quando reproduzidos em partes ou integralmente são elementos da personalidade que apesar de estarem amparados juridicamente como inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, podem ser utilizados por terceiros desde que o dono expresse à devida cessão (Chinellato, 2008).

Essa acessibilidade a imagem e voz de um indivíduo sofre entraves quando o sujeito vem a óbito e sua vontade não pode ser expressa quanto ao interesse em ceder sua imagem seja a um aplicativo, estúdio cinematográfico, estúdio musical e



afins, ou até mesmo escolher para quais finalidades esses elementos podem ser utilizados para além das possibilidades legais que propõe o direito de autoria.

A ótica de que os direitos de personalidade podem ser tratados separadamente como elementos singulares que servem para compor a personalidade é a tipificação sob a Teoria Pluralista que defende que os Direitos de Personalidade devem ser analisados conforme a particularidade de cada um e conseqüentemente a subjetividade de cada indivíduo (Fiuza, 2015).

Dessa análise se observa que a prática de criação digital de imagem e som com a utilização de inteligência artificial se vale de elementos primordiais na caracterização de um indivíduo e por isso direitos de personalidade do indivíduo devem ser resguardados e regulamentados pelas legislações do país; sobretudo, quando tutelados diante de novas tecnologias como a inteligência artificial que tem se mostrado capaz de reproduzir fotografias, vídeos e som os adequando em dublagens ou na reprodução audível de palavras não ditas.

Primeiramente se observa que pessoas famosas, artistas mortos são os casos atingidos que ganham maior relevância midiática, porém tenências de aplicativos e redes sociais tomaram conta de boa parte do último ano ao gerarem registros fotográficos de simulação de como seria a pessoa com mais anos de idade ou se a pessoa fosse de um gênero diferente, ou ainda vítimas de falsos vídeos onde golpistas usam inteligência artificial para recriar movimentos da boca e da face de forma que não levantem suspeitas sobre o golpe financeiro como pode ser verificado em matéria do portal de notícias G1.

Uma matéria do portal Agência Brasil elucida que com o avanço da inteligência artificial cidadãos brasileiros têm buscado cartórios para formalizar sua vontade sobre proteger seu direito de imagem e voz.

Segundo disse à Agência Brasil a vice-presidente do Colégio Notarial do Brasil seção Rio de Janeiro, Edyenne de Moura Frota Cordeiro, tabeliã titular do 7º Ofício de Notas, os tabelionatos já registraram cerca de 5 mil DAVs em todo o país, nos últimos três anos. No estado do Rio de Janeiro, foram 107 escrituras sobre direitos digitais, sendo 31 somente no primeiro semestre deste ano. O maior número de registros se concentra nas regiões Sudeste e Sul, informou. (Gandra, 2023)



A notícia da Agência Brasil é fortalecida com os dados da matéria do portal O Sul que apresenta que mais de 200 cidadãos gaúchos registraram em cartório escrituras referentes ao uso de sua imagem pessoal após a morte (Campos, 2023).

Tal cenário lança luz sobre a perpetuação de alguns aspectos do direito de personalidade como o caso de imagem e som e a necessidade de tutela quando esses são utilizados após a morte do indivíduo e da possibilidade de o instrumento testamentário servir como dispositivo legal de manifestação de última vontade do testador sobre o consentimento da sua imagem e sua voz serem utilizadas por técnicas de criação digital de imagem e som com a utilização de inteligência artificial.

O testamento vital como recurso de disposição sobre tratamento de imagem e som por ferramentas que utilizem inteligência artificial é amparado no princípio da autonomia da vontade que fundamenta as deliberações individuais, nesse contexto, acerca de si mesmo.

O Princípio da autonomia da vontade está disposto na doutrina para orientar a aplicação das normas e evidenciar que a

A lei é resultado da capacidade de universalização da minha máxima. Somos autônomos quando obedecemos à lei da qual fomos autores. Vemo-nos como legisladores de um reino dos fins, uma comunidade moral. A vontade está sujeita à lei porque faz a lei. Uma vontade “supremamente legisladora”, diz Rawls comentando Kant, é aquela que não está sujeita a nenhuma vontade que lhe seja superior (HFM, p. 237). A autonomia, assim entendida, pode ser considerada como autodeterminação da vontade. É, também, o princípio mais elementar da democracia moderna. (Weber, 2009, p.239)

Isso evidencia a necessidade e amparo legal que o testamento vital possui para ser regulamentado em lei, pois a comunidade brasileira tem demonstrado sentir que sua imagem e voz encontram-se ameaçados por tecnologias de inteligência artificial que podem usá-las não apenas sem consentimento como também para finalidades que não estão em acordo com vontades, valores e princípios de quem as detém.

Mesmo que a Autonomia da vontade sirva de princípio para aplicação das normas é necessário que haja uma norma sobre o tema. Pois, conforme explica Lourenço (2001) é através da autonomia da vontade que o indivíduo possui a garantia de poder agir, ou se negar a executar uma ação que crie, modifique ou extinga determinação relação jurídica.



Lourenço (2001) ainda define a autonomia da vontade unindo a perspectiva Naturalista e Positivista quando traduz que a personalidade é natural do ser humano que decorre de sua personalidade jurídica, ou seja, o nascimento do ser humano e autonomia da vontade coincidem, pois é dessa que decorre aspectos exclusivos dos humanos como “raciocinar com coerência e criatividade e de se comunicar, que o distingue dos demais seres vivos” Lourenço (2001, p. 13-17). Assim, o direito civil traz a autonomia da vontade como princípio que regulamenta a prática de certo ato jurídico ou a possibilidade de não praticar determinado ato jurídico o que resulta na capacidade que o sujeito tem de orientar sua conduta.

Esse princípio orienta a diretiva antecipada de vontade como o testamento vital, uma vez que garante que o sujeito pode recorrer a ato jurídico que o resguarde da criação digital de imagem e som não consentida com a utilização de inteligência artificial *post mortem*, desde que não fuja a legalidade, e é o próprio decide quanto a forma que deseja usar essas características seja por ele próprio ou estabelecendo a finalidade que outrem pode utilizá-la.

Esse princípio jurídico norteia a seara do testamento civil e que dirigidos pelo princípio hermenêutico da analogia pode ser aplicado para validar o testamento vital que visa proteger o direito de imagem e som *post mortem*. “O fato da vida – e da própria personalidade como aptidão para figurar em uma relação jurídica – constituir o suporte dos direitos da personalidade, não impede que tais direitos sejam defendidos após a morte de seu titular” (Morato, 2012, p.144).

A hermenêutica jurídica atua na função de adequar uma norma criada para reger determinadas situações a uma situação semelhante, mas que não descrita pelo legislador. Observado isso, o princípio da analogia pode ser utilizado para executar a integração das normas e assim possibilitar que cidadãos não sejam reféns do uso indiscriminado da IA. Ademais, havendo lacuna na lei para regulamentar a problemática a hermenêutica surge como meio de interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP), lei nº 13.709/ 2018, no artigo 7º, dispõe sobre os critérios para tratamento de dados pessoais sendo



indispensáveis consentimento, finalidade e quando utilizados pelo sujeito ou por terceiros que direitos fundamentais sejam observados e assegurados.

Tendo em vista ainda o princípio *pro homine* e a integração das normas como guia de fundamento da vontade do falecido em velar pelo legado de sua personalidade. No que concerne a integração das normas LGDP, que logo no artigo 1º dispõe

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018)

E prossegue no artigo 2º, inciso IV, sobre a inviolabilidade da honra e da imagem; no inciso seguinte garante o desenvolvimento tecnológico e a inovação e no inciso VII explica que a proteção de dados pessoais se fundamenta na proteção dos direitos humanos e no livre desenvolvimento de personalidade. (Brasil, 2018)

Devido a lacuna existente na legislação nacional sobre testamento vital a integração das normas é a ferramenta que possibilita a validade do instrumento como um meio de proteger sua vida biográfica do uso de imagem e voz contrário a vontade do controlador.

Essa ausência de regulamentação está em processo de preenchimento pelo Projeto de Lei nº 2338/2023 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco que possui pontos de convergência com a LGDP, porém com enfoque à tutela de direitos e proteção de dados em vista da IA

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou em julho de 2023 uma análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023 e destacou vários pontos do PL integrativos com a LGDP e conclui

i. É imprescindível a compatibilização das sobreposições e conflitos existentes entre o PL e a LGPD, em especial no que concerne às atribuições legais da ANPD, inclusive as de caráter fiscalizatório. Entre os aspectos de maior atenção, destacam-se situações em que sistemas de IA realizam tratamento de dados pessoais, notadamente em matérias como os direitos da pessoa afetada por sistema de IA e os direitos dos titulares; a correlação entre sistemas de IA de alto risco e o tratamento de dados pessoais; e os mecanismos de governança de IA e de proteção de dados pessoais; ii. A fim de incentivar a inovação responsável é necessário que o PL disponha de forma mais específica sobre a proteção de dados pessoais nos *sandboxes*



de IA que envolvam o tratamento desses dados, em especial quanto a sistemas de IA de alto risco, e as funções e atribuições a serem desempenhadas pela ANPD nos *sandboxes* regulatórios de IA que envolvam o tratamento de dados pessoais; iii. A fim de garantir segurança jurídica e convergência regulatória, é fundamental garantir o papel da ANPD como autoridade-chave no que se refere à regulação e à governança da IA no Brasil (Autoridade Nacional De Proteção De Dados, 2023).

Contudo, há é observável a ausência de normas próprias que regulamentem o testamento vital como instrumento jurídico mesmo com a validade do uso de princípios norteadores urge a necessidade do legislador e juristas em se aterem a necessidade de regulamentação para esse instrumento uma vez que o percurso natural da tecnologia é aprimorar suas técnicas.

A Ética é um escopo para que a regulamentação do testamento sobre a criação digital de imagem e som com a utilização de inteligência artificial seja desenvolvida. A ética e o caráter humano embasam a vivência social e como a inteligência artificial tem preenchido diversas esferas do dia a dia do indivíduo isso significa uma coexistência e conseqüentemente a ética atua como molde dessa relação. A mudança na atuação e aplicação das novas tecnologias geram transformações no padrão da relação humana e decorrente disso projeta também transformações no avanço jurídico-regulatório (Costa; Bitencourt, 2021).

A partir da didática multidisciplinar a ética Jurídica constitui o cenário desse debate e deve guiar a regulamentação do instrumento prezando pela segurança de garantias constitucionais.

Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares (Schreiber, 2014, p. 14).

A ética do filósofo alemão Hans Jonas desenvolve o ideal coletivo e atribui como a responsabilidade individual pode contribuir para o bem daquele da premissa de cultivar o futuro. Compreender que a tecnologia segue um caminho de aperfeiçoamento e a coexistência com humanos revela a relação simbiótica que ambos estão construindo. Definir parâmetros éticos é um dos fundamentos para



estabelecer normas que regulamentem o uso do testamento vital para assegurar a proteção do uso de imagem e voz.

Os desafios éticos que envolvem o uso da criação digital de imagem e som com a utilização de inteligência artificial vão desde a finalidade para que imagens e voz serão utilizadas e como ferramentas de inteligência artificial foram utilizadas para obtê-las. Há de se considerar que ambos desafios são decorrentes da ação humana e proceder para regulamentá-las diz sobre evitar que as ações humanas gerem um caos de permissividade da tecnologia avançada em detrimento da vontade do indivíduo sobre elementos de sua personalidade.

Jonas (2006) ao discutir ética no livro *O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, propõe que a essência humana deve ser preservada em vista das próprias ações humanas que usam tecnologia como meio de obter poder.

Para Alencastro (2007) a ética vem se expandindo a fim de abarcar as novas relações humanas, os novos formatos de trabalho e outras perspectivas de inclusão o que da perspectiva de Jonas também caberia a inclusão da ética tecnológica tendo em vista que atualmente é praticamente inconcebível viver na realidade atual sem depender, em algum nível, da inteligência artificial e por isso é importante

[...] repensar os princípios básicos da ética. Procurar não só o bem humano, mas também o bem de coisas extra-humanas, ou seja, alargar o conhecimento dos “fins em si mesmos” para além da esfera do homem e fazer com que o bem humano incluísse o cuidado delas (Jonas, 1994, p. 40 apud Alencastro, 2007, p. 104).

Retomando o estudo de Brochado (2023), *inteligência artificial e ética: um diálogo com Lima Vaz*, se observa que programas computacionais e aplicativos imitam características corpóreas em um nível de realidade distinta e que isso deve resultar no mínimo em uma reflexão sobre a banalização do corpo, das características identitárias e qualidades cognitivas e como isso induz transformações nas disposições jurídicas que asseguram a proteção da valorização do gênero humano.

O propósito da regulação jurídica do testamento vital é amparado por essa reflexão ética que pressupõe que os princípios basilares que coordenam uma sociedade justa e que promova segurança jurídica aos seus cidadãos quanto ao fato



da preservação da autonomia humana sobre como deliberar sobre a sua imagem e voz.

A garantia da autonomia da vontade frente a personificação por inteligência artificial representa a dignidade de indivíduos reconhecerem um no outro esses aspectos e consentirem em agir eticamente diante de seus pares promovendo uma vida pautada na justiça (Lima Vaz, 2000).

A regulação jurídico-normativa é uma tarefa complexa e multidisciplinar. Adequar a realidade atual do uso de inteligência artificial para imagens e som requer análise de parâmetros das normativas já existentes e ser esculpida em uma perspectiva ética que contemple o desenvolvimento tecnológico e a preservação da autonomia da vontade do sujeito sobre como dispor de elementos que formam sua personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era da inteligência artificial já é um fato considerado realidade. Aquilo que antes era conhecido apenas na ficção hoje faz parte do cotidiano da sociedade em geral e as consequências sociojurídicas se mostram um desafio a ser avaliado. Pois as transformações no âmbito do direito acompanham as mudanças sociais e seus aspectos.

Independente da regulação normativa a instrumentalização da antecipação de vontade sobre imagem e som já é uma realidade na sociedade brasileira que procura cartórios e buscam maneiras de resguardar músicas, imagem, voz após a morte, seguindo inclusive critérios de validade de um Testamento de sucessão como solenidade e manifestação de vontade.

A vida biográfica tem tido valor inestimável, pois em um tempo onde a tecnologia é capaz de usar e manipular imagens e som de modo a ser indistinguível da realidade ter o controle e autonomia sobre a própria história diz respeito a preservação da própria existência.



Neste trabalho pode-se observar a relevância temática aos operadores do direito para que se empenhem em elaborar análise ponderada sobre as aplicabilidades da inteligência artificial, sem considerá-la apenas como uma ameaça a personalidade humana, mas desenvolver ferramentas que assegurem a proteção jurídica diante dos impasses que a realidade possa apresentar considerando um sistema jurídico embasado em princípios que presem pela autonomia da vontade e favorável ao ser humano enquanto um ser de direitos, considerando os desafios éticos que permeiam o tema.

Esta pesquisa não objetivou ser exaustiva sobre o tema, mas traçar um panorama sobre em que estado o ordenamento jurídico nacional se encontra a par dos impasses que os cidadãos brasileiros estão encontrando diante do uso da inteligência artificial em relação a imagem e som e como regulamentar isso diante da morte. Contudo, se anseia que este trabalho sirva de pesquisa e referencial para desenvolver um ideal ético frente ao dilema e como também fonte de esclarecimentos sobre o tema a sociedade sobre como podem proteger a importância dos direitos da personalidade aspectos desses quando vierem a falecer.

Dessarte, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica que verse sobre o uso do testamento vital para assegurar a proteção dos direitos de personalidade de imagem e som frente a atuação de ferramentas, aplicativos e programas de edição com capacidade de manipular características físicas e de voz de um sujeito após a morte baseado em banco de dados, por exemplo, ou até mesmo de um arquivo pessoal.

Essa análise fomenta a eficácia do direito na sociedade atual e garante paradigmas para a sociedade futura sobre a proteção dos Direitos de personalidade e como a inteligência artificial apesar dos benefícios que agrega a vida comum não deve se tornar instrumento de sequestro para controle sobre a identidade do ser humano.



REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. **A Ética de Hans Jonas: alcances e limites sob uma perspectiva pluralista**. 2007. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Brasil. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**, [S. l.], 6 jul. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

AZEVEDO, Manoel Ubaldino de. **Teoria e Prática dos Testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1965. P. 14

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916., Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BROCHADO, M. **Inteligência Artificial E Ética: Um Diálogo Com Lima Vaz**. Kriterion Revista de Filosofia, v. 64, n. 154, p. 75–98, 2023.

CAMPOS, Marcello. **Mais de 200 gaúchos já registraram em cartório sua vontade sobre o uso de imagem pessoal após a morte**. O Sul, Rio Grande do Sul, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/mais-de-200-gauchos-ja-registraram-em-cartorio-sua-vontade-sobre-o-uso-de-imagem-pessoal-apos-a-morte/>. Acesso em: 2 nov. 2023.



CARDOSO, A.; FERREIRA, A. E. **Inteligência Artificial, Neurociências, Robótica e Direito**. Em: Direito Da Farmácia, Do Medicamento e Das Novas Tecnologias. [s.l.] CENTRO DE DIREITO BIOMÉDICO, 2020. p. 291–340.

CHINELLATO, S. J. A. **Direitos de Autor e Direitos da Personalidade: reflexões à luz do Código Civil**. 2008. Tese (Professor Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Conselho Federal de Medicina. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. **Resolução nº 995/2012**. RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012, Brasília, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 20 set. 2007.

COSTA, Aryela Couto; BITTENCOURT, Luis Antônio De Aguiar. **Inteligência Artificial: uma visão prospectiva sobre seus principais efeitos jurídicos**. Revista Vianna Sapiens, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 26, 2021. DOI <https://doi.org/10.31994/rvs.v12i2.784>. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/784>. Acesso em: 23 out. 2023.

CRUZ, G. E. A. DA. et al. **O desenvolvimento da Inteligência Artificial e os consequentes riscos para os direitos da personalidade**. VirtuaJus, v. 6, n. 10, p. 179-192, 9 set. 2021.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

FIUZA, César. **Autonomia Privada: Direitos da Personalidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 412

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Filho Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.7.

GALELA, Ron. **Roberth Kardashian**. 1 fotografia. Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/detail/foto-jornal%C3%ADstica/robert-kardashian-foto-jornal%C3%ADstica/76355423?adppopup=true>. Acesso em: 26 out. 2023.

GANDRA, Alana. **Avanço da inteligência artificial gera busca por proteção de direitos**. Agência Brasil, São Paulo, 03 set. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-09/avanco-da-inteligencia-artificial-gera-busca-por-protecao-de-direitos>. Acesso em: 2 nov. 2023.



GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Ridel, 2013.

IGOR, Leonardo; PINUSA, Samuel. **Fotógrafa denuncia que golpistas usaram inteligência artificial para criar vídeo com ela indicando perfil falso de investimentos, em Fortaleza**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/07/18/fotografa-denuncia-que-golpistas-usaram-inteligencia-artificial-para-criar-video-com-ela-indicando-perfil-falso-de-investimentos-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

KARDASHIAN, Kim. **For my birthday, Kanye got me the most thoughtful gift of a lifetime**. 29 de out. de 2020. Instagram: kimkardashian. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CG8gdHdA1mX/?utm_source=ig_embed&ig_rid=e00d7b8e-f6ca-409d-80fb-1efc567e1ae4>. Acesso em: 2 nov. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética: sobre a prática do princípio da responsabilidade**. São Paulo: Paulus 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986

LIMA VAZ, H. C. **Escritos de Filosofia V: Introdução à Ética Filosófica 2**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Direito de Família e das Sucessões**. vol. 5, 4.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 513.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MATOS FERNANDES, J. P. **Vanguardas da Responsabilidade: Direito, Neurociências e Inteligência Artificial**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 9, n. 1, p. 232–241, 2020.

MCCARTHY, J.; HAYES, P. **Some Philosophical Problems from the Standpoint of Artificial Intelligence**. Stanford: Stanford University, 1969. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/mcchay69.pdf> . Acesso em: 03 de nov. de 2023.

MORATO, Antônio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito: Universidade de São Paulo, [s. l.], ed. 106/107, p. 121-128,



dezembro 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 22 out. 2023.

MÜLLER, Vincent C. **Ethics of artificial intelligence and robotics**. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Verão de 2023 Ed. p. 1-70. 30 de abril 2020. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/ethics-ai/>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

NUNES, Rui; MELO, Helena Pereira. **Testamento vital**. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

PACETE, Luiz Gustavo. **Entenda o impacto da IA na greve de roteiristas e atores de Hollywood**. Forbes: Forbes Tech, [s. l.], 14 jul. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/07/entenda-o-impacto-da-ia-na-greve-de-roteiristas-e-atores-de-hollywood/>. Acesso em: 27 out. 2023.

PACHECO DA SILVA, J. **Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo: Bookseller. 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos testamentos**. Belo Horizonte; São Paulo: Leme, 2005.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. Ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. 391 p.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**, Brasília, 4 maio 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVEIRA, P. A. C. V. DA. **Ética e Inteligência Artificial: da possibilidade filosófica de Agentes Morais Artificiais**. [s.l.] Editora Fi, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues De. **A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt**. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO, PASSO FUNDO, v. 16, ed. 1, p. 1-27, 3 fev. 2021. DOI <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.3941>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3941>. Acesso em: 15 out. 2023.



VOICIFY.AI. Plataforma que permite utilizar vozes através de IA utilizando modelos de vozes. Disponível em: <<https://www.voicify.ai/custom-bad-era-michael-jackson>>. Acesso em 2 de nov. de 2023

VOLKSWAGEM DO BRASIL. **VW 70 anos | Gerações | VW Brasil**. YouTube, 1 vídeo (2:01 min.). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>>. Acesso em 2 de nov. de 2023.

WEBER, T. **Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 3, n. 9, p. 232-259, 2009, p. 233.

WETA DIGITAL. **Furious 7 VFX | Breakdown - Brian O'Conner | Weta Digital**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ye7arp5lrAg>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

ZANINI, Leonardo Estavam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021.